



PL 057/2019

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO LEI Nº 057/2019.

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Ricardo Teixeira (DEM) e Fábio Riva (PSDB), que *estabelece condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica realizarem a remoção ou deslocamento de postes e redes de distribuição de energia elétrica gratuitamente para a população e dá outras providências.*

De acordo com a propositura, a solicitação de remoção ou deslocamento de postes e redes de distribuição deverá conter justificativa que demonstre a sua necessidade.

Na justificativa que acompanha a propositura, os autores destacam os inconvenientes causados pela localização de postes e redes de energia elétrica que, em muitas vezes, interfere negativamente na vida das pessoas, inviabilizando o funcionamento adequado de estabelecimentos comerciais e causando diversos transtornos em áreas residenciais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente enviou um pedido de informações ao Poder Executivo para que este se manifestasse acerca do inteiro teor da propositura a fim de embasar a elaboração do seu parecer.

O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal das Subprefeituras, manifestou-se contrariamente ao projeto de lei com os seguintes argumentos:

- A imensa maioria dos postes que serão impactados são os de concreto da Enel, pelo fato de serem os que existem em maior quantidade nas calçadas deste Município;
- O projeto de lei determina que os custos do deslocamento e remoção de postes deverão ser suportados pela concessionária, o que extrapola a competência do Poder Legislativo Municipal, uma vez que promove impacto direto na relação contratual/financeira estabelecida por outro ente da Federação (art. 21, XII, b, da CF/88);
- A pretensão do projeto de lei é regulamentada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, através da Resolução 414/10, em seus art. 44, inc. VII e art. 120, inc. XIII e XIV:
 - Art. 44 O interessado, individualmente ou em conjunto, e a Administração Pública Direta ou Indireta, são responsáveis pelo custeio das obras realizadas a seu pedido nos seguintes casos:
 - (...) VII – deslocamento ou remoção e poste e rede, nos termos do art. 102;
 - (...)



PL 057/2019

- Art. 102 Os serviços cobráveis, realizados mediante solicitação do consumidor, são os seguintes:
- (...) XIII – deslocamento ou remoção de poste; e
- XIV – deslocamento ou remoção de rede;
- (...)

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação da propositura.

Na Câmara dos Deputados tramita o projeto de lei 5578/2009, de autoria da deputada Rose de Freitas (PMDB), com um tema semelhante. Tal projeto de lei encontra-se arquivado desde 2015. Entretanto, extraímos alguns trechos dos pareceres dos relatores das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos (CTASP) e de Desenvolvimento Urbano (CDU) abaixo transcritos (Fonte: Câmara dos Deputados. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=444799>>. Consultado em: 28/10/2020):

O art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal impõe às concessionárias e às permissionárias de serviços públicos a obrigação de manter serviço adequado.

Segundo Luiz Alberto Blanchet, jurista e estudioso das concessões de serviços públicos, “o serviço deve ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento das necessidades ou comodidades exigíveis, sem dúvida, individualmente pelos usuários, mas fundados em razões objetivas e não simplesmente pessoais e peculiares a cada usuário”.

Nesse contexto, não seria razoável classificar como serviço adequado a colocação de um poste em frente ao acesso residencial de pessoas ou de veículos.

Ora, é evidente que a colocação de um poste de energia elétrica na frente de uma habitação, dificultando ou impedindo que o morador possa entrar e sair de casa, a pé ou de carro, não pode ser considerado serviço adequado.

Além disso, estamos aqui diante de uma relação de consumo, e o Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 14, diz expressamente que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”. Nesses casos, a empresa só pode eximir-se de responsabilidade se ficar comprovado que a culpa é do consumidor. Não há dúvida, portanto, de que, quando uma concessionária de energia coloca um poste de energia elétrica na frente de uma habitação prejudicando a circulação dos moradores, não está prestando um serviço adequado e está causando dano ao consumidor.

Cabe à empresa, portanto, fazer a reparação do dano, vale dizer, a relocação do poste de energia, sem ônus para o morador. Entretanto, uma rápida pesquisa sobre ações movidas nos tribunais por cidadãos prejudicados pela colocação inadequada de postes de energia elétrica mostrará que as concessionárias de energia se recusam,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 057/2019

sistematicamente, a arcar com os custos das necessárias relocações, valendo-se, para isso, de todas as artimanhas jurídicas possíveis.

Justifica-se, portanto, em defesa do cidadão, em regra sem recursos para litigar contra as concessionárias, uma ação legislativa que resolva o problema de forma efetiva e definitiva.

Tendo em vista o exposto acima e que haverá a necessidade de justificativa para a remoção ou deslocamento dos postes ou redes de distribuição de energia elétrica, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

ZÉ TURIN
presidente

ALFREDINHO

EDIR SALES

AURÉLIO NOMURA
relator

FERNANDO HOLIDAY

DANIEL ANNENBERG

GILSON BARRETO